

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA HÍDRICA DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL.**

**Ref: RDC ELETRÔNICO Nº 05-2020**

**TRACTEBEL ENGINEERING LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.633.561/0001-87, estabelecida na Rua Paraíba, nº 1.122, 14º andar, Bairro Savassi, CEP 30.130-918, Belo Horizonte/MG, neste ato representado por seus respectivos representantes legais (**'TRACTEBEL'**), vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., com fulcro no art. 27, § Único c/c art. 45, II, b, da Lei 12.462 de 04 de agosto de 2011, apresentar o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista, Qualificação Econômico – Financeira e Técnica, publicada em 25 de fevereiro de 2021, pela Douta Comissão Permanente de Licitação (“CPL”), em sede do RDC Eletrônico nº 05-2020 (“Edital”); pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

**I – DA TEMPESTIVIDADE**

Antes do enfrentamento do mérito da questão em exame, cumpre destacar a tempestividade do presente RECURSO ADMINISTRATIVO. A publicação da Habilitação ocorreu em 25 de fevereiro de 2021, marcando o início da contagem do prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, que tem por derradeiro o dia 04 de março de 2021. Assim, apresentada nesta data, resta tempestiva a presente medida.

**II – DOS FATOS:**

No dia 14/12/2020 foi realizada sessão pública de lances para obtenção da melhor oferta comercial em face do contrato licitado. Na oportunidade, 05 (cinco) licitantes se apresentaram e o resultado apontou o **CONSÓRCIO GESTOR AMBIENTAL** como vencedor.

Após sucessivos adiamentos da sessão que julgaria as propostas técnicas, inicialmente agendada para 11/01/2021, finalmente em 25/01/2021 foram publicados os pareceres das técnicas e a planilha com a pontuação final consolidada das licitantes, que apontou novamente o **CONSÓRCIO GESTOR AMBIENTAL** como vencedor, tanto na proposta técnica quanto no consolidado entre técnica e preço.

Assim, após apresentar a documentação própria, no dia 25/02/2021, o **CONSÓRCIO GESTOR AMBIENTAL** teve sua habilitação aceita por esta d. Comissão, abrindo-se o prazo recursal.

Não obstante, as condições de participação do **CONSÓRCIO GESTOR AMBIENTAL** ferem as regras editalícias e as normas legais atinentes à lisura e regularidade do procedimento, ao que o resultado final deverá ser revisto em consonância com os fatos e fundamentos a seguir.

### **III – DO DIREITO:**

#### **III.I – IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO DO CONSÓRCIO GESTOR AMBIENTAL:**

Sabidamente, em se tratando de uma licitação pública, as condições de participação estabelecidas pelo ente licitante devem afastar do bojo do certame quaisquer vantagens indevidas que desequilibrem a disputa (por exemplo: favorecendo subjetivamente determinada empresa em detrimento de outra), sob pena de violação dos princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade preconizados no art. 3º da Lei nº 12.462/95<sup>1</sup>, bem como sob risco de macular as finalidades do próprio procedimento licitatório, quais sejam, a busca da maior vantagem para a administração pública<sup>2</sup> associada a um ambiente de probidade administrativa e de livre concorrência, valor positivado no art. 170, IV, de nossa Carta Magna.

A propósito, nossa Carta Magna, por seu art. 37, XXI, internaliza os princípios da impessoalidade e da isonomia, elevando-os para status de norma superior constitucional. Vejamos:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*  
(...)

---

<sup>1</sup> As licitações e contratações realizadas em conformidade com o RDC deverão observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

<sup>2</sup> Considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental.

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (grifo nosso)*

Nesse sentido, entendem os Egrégios Tribunais de Justiça, de norte a sul do país acerca do impedimento daqueles licitantes, cuja participação venha a ser favorecida por qualquer liame subjetivo e não extensivo às demais concorrentes, ou seja, qualquer condição que impeça a objetividade e a impessoalidade, do procedimento licitatório. Senão, vejamos julgados cirúrgicos a respeito do tema proferidos pelos Tribunais de Justiça do Distrito Federal, Rio Grande do Sul e Roraima, respectivamente:

*APELAÇÃO CÍVEL. CAESB. CONVÊNIO PARA EXECUÇÃO DE PROJETO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL FIRMADO COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. EXPRESSA PREVISÃO DE REMUNERAÇÃO DA COORDENAÇÃO EXECUTIVA. **VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO ELABORADOR DO PROJETO BÁSICO OU EXECUTIVO EM PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.***

*O art. 9º da Lei nº 8.666/1993 proíbe a remuneração daqueles que participaram da elaboração do projeto constante do instrumento convocatório da licitação. Tal dispositivo não se aplica ao caso em que o convênio é firmado com dispensa de licitação e, na proposta pactuada, expressamente se prevê a remuneração dos elaboradores do projeto. **Poder-se-ia cogitar de ofensa aos princípios da Administração Pública a que o mencionado art. 9º visa dar concretude, caso se demonstrasse a participação daqueles que receberam os recursos na elaboração do instrumento convocatório, o que não é o caso.** (TJDFT - Acórdão 0000773-68.2013.8.07.0018, Relator(a): Des. Carmelita Brasil, data de julgamento: 30/11/2016, data de publicação: 06/12/2016, 2ª Turma Cível) (grifo nosso)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. **IMPEDIMENTO DO ART. 9º, III, DA LEI Nº 8.666/93. Considerando que os médicos sócios da imetrante trabalham no IMESF – Instituto Municipal de Estratégia da Saúde da Família, é manifesto o impedimento previsto no art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93, com a qual se coaduna a LMC nº 133/85 (art. 197, XVI).** RECURSO DESPROVIDO. (TJ-RS – AI: 70082971656 RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Data de Julgamento: 27/04/2020, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 05/05/2020) (grifo nosso)*

ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – **PARTICIPAÇÃO INDIRETA DO AUTOR DE PROJETO BÁSICO NA LICITAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ART. 9, I, § 3º, DA LEI 8.666/93 – RECURSO DESPROVIDO. Nos termos do entendimento do Tribunal de Contas da União, o § 3º, do artigo 9º, da Lei das Licitações, conferiu “amplitude hermenêutica capaz de englobar inúmeras situações de impedimento decorrentes da relação entre autor do projeto e licitante ou entre aquele e executor do contrato. Nesse sentido, a norma, ao coibir a participação de licitante ou executor do contrato que possua ‘qualquer vínculo’ de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista com o autor do projeto, elasteceu as hipóteses de impedimento, uma vez que não se fazia necessária a existência de vínculo jurídico formal, mas, tão somente, uma relação de influência entre licitante ou executor do contrato e autor do projeto.” (TCU, Processo nº 020.787/2007-5, Acórdão nº 1.170/2010 – Plenário, Relator: Benjamim Zymler – p.: 04/06/2010.) (TJ-RR – AC: 08004808620198230090 0800480-86.2019.8.23.0090, Relator: Juiz(a) Conv., Data de Publicação: DJe 20/05/2020, p.) (grifo nosso)**

Outrossim, nos dizeres do excelso jurista Carvalho Filho, “igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro”<sup>3</sup>.

Veja que o próprio Edital corrobora esse racional de forma clara e bastante objetiva, assegurando a lisura e legalidade do procedimento, ao determinar as hipóteses de impedimento de participação da licitação, conforme preconiza a Cláusula 4, por seu item 4.9. Dentre as vedações dispostas, os subitens 4.9.8 e 4.9.8.1 versam especialmente sobre a obtenção ou posse de informações que possam conferir vantagens indevidas em detrimento da isonomia e impessoalidade dos licitantes. *In verbis*:

4.9.8. *É vedada a participação direta ou indireta na licitação, de pessoa física ou jurídica **que atue no gerenciamento do empreendimento.*** (grifo nosso)

4.9.8.1. *Para fins do disposto neste item, considera-se participação indireta a existência de **qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre a empresa que atue no gerenciamento do empreendimento ou responsável pelos***

---

<sup>3</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2013. P. 244.

***serviços e a Licitante ou responsável pelos serviços, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários. (grifo nosso)***

Não há dúvidas, pois, que a atuação de qualquer das licitantes no gerenciamento do empreendimento é fator que afronta os ditames editalícios e toda a gama de princípios legais e jurisprudência supra destacada, haja vista trazer para o cerne do procedimento licitatório condições subjetivas que imprimem latente discrepância entre as licitantes – circunstância indesejável e abominável ao melhor interesse público e à livre concorrência.

Assim, a participação de licitante na condição supra, empregaria vício ao certame, vício esse que alçaria o processo licitatório à condição de anulabilidade. Segundo o jurista Adriano Botelho Estrela<sup>4</sup>, *a anulação é a declaração de invalidado de um ato administrativo ilegítimo ou ilegal. Pode ser consumada tanto pela Administração quanto pelo Judiciário e baseia-se em razões de legitimidade ou de legalidade, possuindo efeito ex tunc, ou seja, retroativo.*

Em outras palavras, todos os atos administrativos praticados com o envolvimento de empresa licitante impedida merecerão ser anulados e o processo administrativo deverá retroagir até o último ato praticado antes da irregularidade, passando, assim, a correr normalmente após a correção do defeito primevo, ou seja, a partir da desclassificação da empresa em situação de vantagem irregular.

Tal entendimento é consagrado pelo nosso C. STF, a partir da súmula 473. *In verbis*:

***Súmula 473. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (grifo nosso)***

*In casu*, a proposta do **CONSÓRCIO GESTOR AMBIENTAL**, formado pelas empresas CMT ENGENHARIA EIRELI (“CMT”) e FAHMA PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA. (“FAHMA”), é flagrantemente lastreada por informações que lhe conferem vantagem subjetiva oriunda da atuação contemporânea da CMT no gerenciamento ambiental do Ramal do Agreste, Trecho VII, do empreendimento objeto da presente licitação.

---

4

[https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/357/convalida%C3%A7ao%20e%20a%20invalida%C3%A7ao\\_Estrela.pdf?sequence=1#:~:text=A%20convalida%C3%A7%C3%A3o%20n%C3%A3o%20se%20d%C3%A1,podem%20ter%20alguns%20v%C3%ADcios%20sanados.&text=Enquanto%20a%20nulidade%20tem%20o,preserva%C3%A7%C3%A3o%20do%20ato%20administrativo%20viciado.](https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/357/convalida%C3%A7ao%20e%20a%20invalida%C3%A7ao_Estrela.pdf?sequence=1#:~:text=A%20convalida%C3%A7%C3%A3o%20n%C3%A3o%20se%20d%C3%A1,podem%20ter%20alguns%20v%C3%ADcios%20sanados.&text=Enquanto%20a%20nulidade%20tem%20o,preserva%C3%A7%C3%A3o%20do%20ato%20administrativo%20viciado.)  
(acesso em 04/03/2021)

Veja que os currículos de 02 (dois) dos profissionais vinculados à CMT e integrantes da equipe chave apresentada pelo **CONSÓRCIO GESTOR AMBIENTAL**, deixam claro que aquela é atual prestadora de “serviços de gerenciamento” no referido trecho do empreendimento, conforme se depreende das p. 902, 1.030 e 1.142 da proposta técnica do **CONSÓRCIO GESTOR AMBIENTAL**, que indicam os profissionais da Equipe Técnica Especializada como atuantes no empreendimento. *In verbis*:

P. 1.030. Rafael Brant de Almeida Castro. Experiência Profissional: 1. CMT Engenharia Ltda. (Brasília – DF). Ramal do Agreste – Trecho VII do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias do Nordeste Setentrional – PISF. Coordenação de Meio Ambiente, Coordenador Setorial, de março de 2018 até a presente data. (...) “*contemplando serviços de gerenciamento (...)*”.

P. 1.142. Mariana Veríssimo Pacheco. Experiência Profissional: 1. CMT Engenharia Eireli. (Arcoverde – PE). Ramal do Agreste – Trecho VII do Projeto de Integração das Águas do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF. Coordenador Setorial, de março de 2018 até a presente data. (...) “*contemplando serviços de gerenciamento (...)*”.

Notadamente, a proposta do **CONSÓRCIO GESTOR AMBIENTAL** utiliza informações decisivas na formação de sua técnica e de seu preço, inerentes ao *know-how* acumulado (e em acumulação) no empreendimento e advindas de documentos pertencentes ao empreendimento, cuja posse é exclusiva da CMT ou a ela facilitada, justamente pelo fato da empresa ser a atual gerenciadora do Trecho VII do Ramal do Agreste. Destaque-se que essa gama de informações não foi divulgada às demais licitantes previamente, ou mesmo em tempo hábil, à data de apresentação das propostas.

Como exemplo da discrepância irregular entre as propostas técnicas das licitantes, temos o **Conhecimento de Aspectos Específicos**, item em que o **CONSÓRCIO GESTOR AMBIENTAL** descreve a contextualização e o status de todos os programas ambientais, incluindo detalhes da execução, gráficos e materiais utilizados nas atividades – **informações detalhadas que não se encontram nos documentos públicos disponibilizados por ocasião da publicação da licitação.**

**Salta aos olhos a menção, realizada por diversas vezes, ao conteúdo do 20º Relatório de Execução do PBA do empreendimento, documento esse que as demais concorrentes não tiveram acesso.**

A leitura de excertos da referida proposta técnica (p. 560, 573, 575 e 578 da proposta técnica do **CONSÓRCIO GESTOR AMBIENTAL**), denota o cúmulo do abuso, pelo **CONSÓRCIO GESTOR AMBIENTAL**, de informações notoriamente particulares, específicas, restritas e detalhadas, que apenas uma empresa dentro do empreendimento poderia ter acesso e utilizar com tamanha propriedade. A situação é tão estapafúrdia, que: (i) na página 560, o **CONSÓRCIO GESTOR AMBIENTAL** assumidamente informa condições atualizadas dos sistemas de monitoramento hidrológico, hidráulico elétrico do empreendimento; (ii) na página 573, apresenta quadro com quantitativos exatos de treinamento de capacitação realizados entre julho de 2019 e junho de 2020; (iii) na página 575, identifica o número e a posição dos sítios arqueológicos identificados no âmbito do programa ambiental e; (iv) ) na página 578, especifica o número de mudas e sementes plantadas no âmbito do PBA até junho de 2020 (!).

Diante do acesso restrito a informações e dados como os listados acima, exclusivamente em favor do **CONSÓRCIO GESTOR AMBIENTAL**, é possível admitir-se uma concorrência leal fundada nos princípios da isonomia e da impessoalidade? A resposta é cristalina como um diamante lapidado: NÃO!

Ora, não restam dúvidas de que o **CONSÓRCIO GESTOR AMBIENTAL** subsume a hipótese editalícia de impedimento de participação preconizada nos subitens 4.9.8 e 4.9.8.1, **haja vista sua atuação CORRENTE e DIRETA no gerenciamento do empreendimento e, portanto, sua flagrante vantagem subjetiva e irregular em relação às demais licitantes deste certame.**

À guisa de todos os princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como da jurisprudência de nossos Tribunais de Justiça, destacados nesta peça, **eventual inobservância da posição subjetiva e manifestamente vantajosa da CMT como atual gerenciadora do empreendimento licitado, inequivocamente, maculará o procedimento licitatório e exporá à nulidade eventual contratação do respectivo consórcio.**

Além disso, não há dúvidas de que os atos administrativos que envolveram a participação do **CONSÓRCIO GESTOR AMBIENTAL** são defeituosos e, portanto, anuláveis, ao que **referido licitante deverá ser desclassificado** e o processo administrativo deverá retroagir até o último ato praticado antes do início das irregularidades, qual seja, até o ato de convocação para a sessão pública de lances realizada no dia 14/12/2020. Isso permitirá a realização de uma nova sessão, desta vez sem a participação irregular do consórcio, participação essa que certamente foi decisiva nos rumos dos lances (proposta comercial) e nos rumos dos atos administrativos

seguintes, até o resultado da fase de habilitação, em detrimento da lisura e da regularidade do certame.

Em respeito ao princípio da eventualidade, caso esta d. Comissão não entenda pela anulação dos atos de forma retroativa até a convocação para a sessão pública de lances, que se digne a brindar o segundo colocado com a adjudicação do contrato licitado, considerando a revisão da nota técnica da **TRACTEBEL**, conforme exposição do tópico seguinte:

### **III.II – DA REVISÃO DA NOTA TÉCNICA DA TRACTEBEL:**

Segundo o parecer técnico lançado pela d. Comissão Permanente de Licitação, no item ‘Conhecimento dos Aspectos Específicos’, a TRACTEBEL *“perdeu pontos por não abordar os aspectos solicitados no edital. (...) Evidencia desconhecimento dos aspectos específicos relativos às atividades a serem desenvolvidas pela contratada no âmbito do PISF.”*.

Não obstante, no item 3.4 – *Identificação, descrição dos Aspectos Particulares e Notáveis dos Serviços* de sua proposta, a TRACTEBEL descreve clara e robustamente a importância de todos os *players* e o modo como pretende integrar e gerenciar todas as informações de maneira a garantir a qualidade da execução dos programas ambientais, contribuindo para o êxito e o alcance dos resultados esperados. A TRACTEBEL, inclusive, menciona as atividades que seriam desenvolvidas por ela no âmbito do PISF para garantir os resultados esperados, assim como a qualidade da gestão.

Nesse sentido, as informações detalhadas do item 3.4 atendem plenamente aos requisitos do item ‘Conhecimento dos Aspectos Específicos’, ao que a TRACTEBEL pede a revisão de sua nota técnica, já que apresentou os elementos hábeis a lhe garantir pontuação, ao que a perda de 6 pontos, valor total do item, não parece medida razoável. Ao contrário, em face do atendimento das exigências a partir das informações destacadas no item 3.4, **pede-se a revisão da nota do item ‘Conhecimento dos Aspectos Específicos’, atribuindo-se 5 (cinco) pontos.**

No que tange ao item ‘Conhecimento dos Aspectos Relevantes’, a d. Comissão entende que a TRACTEBEL *“Perdeu pontos neste item em virtude da apresentação de proposta sobre o conhecimento dos aspectos relevantes de forma sucinta e geral; (...) Não considerou os avanços alcançados pelos programas ao longo da execução.”*.

Todavia, ainda que não tenham sido considerados os avanços alcançados pelos programas ao longo da execução, a proposta da TRACTEBEL descreve aspectos suficientemente importantes para o desenvolvimento dos serviços em atendimento ao



Edital, o que nos leva ao entendimento de que, ainda que tenha não tenha esgotado o tema, o item está adequadamente apresentado na proposta, ao que a perda de 6 pontos, valor total do item, novamente não parece medida razoável. Ao contrário, em face do atendimento das exigências a partir das informações fornecidas, **pede-se a revisão da nota do item 'Conhecimento dos Aspectos Relevantes', atribuindo-se 5 (cinco) pontos.**

Ato contínuo, pede-se a revisão da nota técnica da TRACTEBEL para que ao final sejam-lhe atribuídos mais 10 (dez) pontos em relação à nota originalmente lançada pela Comissão Permanente de Licitação, alçando a TRACTEBEL ao status de segunda colocada no certame e, ato contínuo, garantindo-lhe a adjudicação do contrato licitado em vista da inequívoca desclassificação do **CONSÓRCIO GESTOR AMBIENTAL.**

#### **IV – DOS PEDIDOS:**

Diante do exposto, pede-se:

- (i) A **desclassificação** do **CONSÓRCIO GESTOR AMBIENTAL** por força do impedimento estabelecido nos subitens 4.9.8 e 4.9.8.1, haja vista **sua atuação CORRENTE e DIRETA no gerenciamento do empreendimento** e, portanto, sua flagrante vantagem subjetiva e irregular em relação às demais licitantes deste certame;
- (ii) Desclassificado o **CONSÓRCIO GESTOR AMBIENTAL**, pede-se a anulação de todos os atos licitatórios retroativamente até a convocação para a sessão pública de lances comerciais, eis que eivados de vício essencial pela presença irregular da referida licitante, ao que **deverá ser designada nova data para a realização da sessão pública de lances com o envolvimento das demais licitantes e regular processamento dos atos licitatórios seguintes nos exatos termos da legislação e do Edital;**
- (iii) Em respeito ao princípio da eventualidade, caso esta d. Comissão não entenda pela anulação dos atos de forma retroativa até a convocação para a sessão pública de lances, pede-se a revisão da nota técnica da **TRACTEBEL** para que ao final sejam-lhe atribuídos mais 10 (dez) pontos em relação à nota originalmente lançada pela Comissão Permanente de Licitação, **consolidando sua Nota Técnica em 91,2 e sua Nota Final (com a média ponderada de técnica e preço) em 93,717**, alçando a **TRACTEBEL** ao status de segunda colocada no certame e, ato contínuo, garantindo-lhe a adjudicação do contrato licitado em vista da inequívoca desclassificação do **CONSÓRCIO GESTOR AMBIENTAL.**

Se, no entanto, decidir a D. CPL de maneira diversa, que se digne a fazer subir o presente RECURSO ADMINISTRATIVO à Autoridade superior competente para julgamento, cumpridas as formalidades de praxe, a quem se requer o conhecimento e procedência dos pedidos supra, pelos motivos de fato e de direito ora expendidos.

Nestes Termos,  
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 04 de fevereiro de 2021.

---

**TRACTEBEL ENGINEERING LTDA.**